



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 294/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 175/2013 que “Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator(a): Deputado(a)

Osean Bezerra.

I – Relatório

A presente proposição retorna a esta Comissão para manifestação acerca do Substitutivo Integral n.º 01, apresentado pelo autor da propositura, após pedido de vista em Plenário, ocorrido em data de 20/03/2018, quando da deliberação acerca do parecer contrário desta Comissão.

O autor apresentou justificativa ao Substitutivo Integral n.º 01, com a seguinte fundamentação:

“Trata-se de Substitutivo Integral que tem como escopo a alteração do projeto de lei 175/2013, o qual proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Tais alterações têm objetivo de sanar o vício de inconstitucionalidade apresentado pela redação anterior, a qual delegava atribuições ao Poder Executivo Estadual, sendo assim a nova redação respeita o princípio da divisão dos poderes, respeitando a discricionariedade do Poder Executivo.

Pelas razões acima esposadas, conto com a aprovação do presente substitutivo integral.”

Após a juntada do Substitutivo Integral n.º 01, o projeto foi encaminhado novamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Não obstante o autor tenha realizado modificações na propositura, através do Substitutivo Integral n.º 01, de modo a afastar as inconstitucionalidades apontadas no parecer exarado anteriormente por esta Comissão, a propositura ainda permanece com vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que, após reanálise da propositura, constatou-se que a mesma versa sobre trânsito, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;

Além disso, vale frisar que a União, no exercício dessa competência privativa, aprovou a Lei n.º 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê em seus artigos 54 e seguintes a obrigatoriedade da utilização de capacete.

Ainda, vale destacar que o legislador nacional, ciente da importância do assunto, propôs alteração do Código de Trânsito Brasileiro, de modo a alterar a redação do artigo 54 e incluir os artigos 54-A e 54-B, com previsões muito semelhantes a desta propositura, conforme se observa do Projeto de Lei n.º 5.394/2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Assim, embora o Substitutivo Integral n.º 01 ao projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser da administração pública, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência material para legislar sobre o tema no âmbito estadual, posto que a Constituição Federal prevê ser da competência privativa da União legislar sobre trânsito.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 175/2013, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 175/2013 – Parecer n.º 294/2018
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Oscar Bezerra.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 175/2013, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	